



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000015/2004-54
Recurso nº 143.523 - Voluntário
Resolução nº **1801-00.062 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 29 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TRANSPEX LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento em Curitiba/PR que, por unanimidade de votos, indeferiu a manifestação de inconformidade da interessada apresentada contra o indeferimento de seu pleito de reinclusão na sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições – Simples.

Consta dos autos que a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01/02/2002, pelo ADE 462.828, de 07/08/2003, da Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC (fl. 04), por praticar atividade vedada para ingresso e permanência na sistemática, qual seja, “outras atividades relacionadas à organização e transporte de cargas” – Código CNAE-Fiscal no. 6340-1/99.

Cientificada da exclusão a interessada protocolizou, em 22/09/2003, a SRS de fls. 01/02, na qual argüiu que pratica atividades de coleta de mercadorias e transportes rodoviários em geral, tendo providenciado a alteração do código CNAE-Fiscal para 6026-7/01.

A SRS foi indeferida e cientificada à contribuinte em 10/12/2003, conforme AR à fl. 09, que apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10 em 08/01/2004, na qual alega que não exerce nem corretagem, nem representação comercial e que sua atividade é a de serviço de transporte intermunicipal, de um lugar a outro e que a receita auferida não se caracteriza como comissão, mas como frete; possuindo duas motos e um veículo, os quais são utilizados para o transporte das mercadorias; pedindo, ao final, pelo deferimento do pleito.

O processo foi, então, encaminhado para apreciação da DRJ em Curitiba/SC que, pelo Acórdão nº. 06-18.027 da 2ª. Turma de Julgamento (fls. 15 a 17), indeferiu o pleito, ao argumento de que (i) as atividades previstas no objeto social da empresa seriam semelhantes as de corretor e despachante, vedadas para ingresso e permanência no Simples; (ii) que a mera alteração do código CNAE-Fiscal não desqualificaria as atividades consignadas no estatuto social e, (iii) caberia à interessada apresentar provas de que pratica atividades não impeditivas.

Intimada da decisão, em 12/08/2008, conforme informação à fl. 19, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 20/21, em 10/09/2008. Em sua defesa ressalta que teve seu pedido indeferido pois a autoridade fiscal teria associado erroneamente sua atividade com a de despachante ou corretor, o que afrontaria ao disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317 de 1996, pois restaria claro que prestaria serviços de transporte de mercadorias, sendo sua receita operacional totalmente proveniente de fretes realizados na região de sua sede.

Informa que quando da constituição da empresa era previsto, em um futuro a médio prazo, a atuação em outras áreas com a expansão das atividades o que, porém, não teria ocorrido, motivo pelo qual fora promovida a alteração do contrato social em dezembro de 2001 para reduzir as atividades previstas. Afirma que em momento algum teria exercido outra atividade além da prestação de serviços de transportes de mercadorias, como demonstrariam as cópias em anexo de todas as notas fiscais desde o início das atividades.

Contrapõe-se ao entendimento da autoridade julgadora que considerou como “indício de irregularidade” o fato de ter sido informado, à época, por equívoco, um código de atividade inadequado ou mal classificado, pois isto significaria um mero erro de informação cadastral cuja correção já teria sido providenciada.

Afirma que as informações prestadas anteriormente não seriam simples alegações, pois teriam sua veracidade comprovada pelas alterações de contrato registradas em órgão competente, cujas cópias constariam nos arquivos da Receita Federal e também teriam sido apresentadas quando lhe fora solicitado para a instrução da manifestação de inconformidade, ressaltando que não teria sido intimada a apresentar qualquer outro documento.

Informa, ao final, que estariam em anexo cópias das 3ª, 4ª e 5ª alterações contratuais, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2002 a 2008, contrato de franquia com a Varig Log Franchising, Notas Fiscais de Prestação de Serviços e Balanços Patrimoniais. Pede pelo provimento do recurso e reconsideração da decisão de mantê-la excluída do Simples

É o relatório.

Voto.

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O Recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Compulsando os autos verifico que o processo não se encontra em condições de ser julgado, pelas razões que passo a expor.

Trata-se de empresa excluída da sistemática simplificada de pagamento de impostos e contribuições – Simples, pela prática de atividade considerada vedada. De acordo com a administração tributária a empresa pratica atividades relacionadas à organização e transporte de cargas, similares às de corretor e despachante e, portanto, nos termos da legislação de regência, vedadas para ingresso e permanência no Simples. A interessada contesta afirmando praticar apenas atividades de transporte de mercadorias e apresenta documentos no intuito de provar a alegação.

Assim, após compulsar referidos documentos, verifiquei que na 4ª alteração contratual (fls. 05/07), datada de novembro/2001, os sócios do empreendimento são Jaqueline Baldissera, qualificada como universitária, e Moacir Mior, qualificado como engenheiro agrônomo. No referido instrumento consta:

“...

A. Alterar seu Art. 3º. De: A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de:

a. Comércio de embalagens em geral

h. Prestação de serviços de coletas, transportes, entregas, depósito e despachos de documentos, mercadorias e encomendas.

c. Venda de passagens, fretes e outros produtos e serviços inerentes as atividades de transportes aéreos e marítimos, nacionais e internacionais.

d. Prestação de serviços administrativos na área comercial.

e. Comissão de despachos.

f. Consignações de mercadorias.

g. Participação em outras sociedades como cotista ou acionista.

h. Importação e exportação.

Para: *A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de:*

a. Comércio de embalagens em geral.

b. Prestação de serviços de coletas de mercadorias, entregas, depósito e despachos de documentos e encomendas.”

A consolidação ficou assim redigida:

“Art. 3º. *A sociedade tem por objeto Principal à exploração do ramo de:*

a. Comércio de embalagens em geral

b. Prestação de serviços de coletas de mercadorias, entregas, depósito e despachos de documentos e encomendas.”

Na 5ª. alteração contratual (fls. 30 a 32), datada de 27/05/2002 permaneceu o mesmo quadro societário e ao objeto social foi acrescentada uma nova atividade:

“A. Alterar seu Art. 3º. De: *A sociedade tem por objeto Principal à exploração do ramo de:*

a. Comércio de embalagens em geral.

b. Prestação de serviços de coletas de mercadorias, entregas, depósito e despachos de documentos e encomendas.

Para: *A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de:*

a. Comércio de embalagens em geral.

b. Prestação de serviços de coletas de mercadorias, entregas, depósito e despachos de documentos e encomendas.

c. Venda de passagens, fretes e serviços inerentes às atividades de transportes aéreos e marítimos, nacionais e internacionais.”

E a consolidação:

“Art. 3º. *A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de atividade de:*

a. Comércio de embalagens em geral.

b. Prestação de serviços de coletas de mercadorias, entregas, depósito e despachos de documentos e encomendas.

c. Venda de passagens, fretes e outros produtos e serviços inerentes as atividades de transportes aéreos e marítimos, nacionais e internacionais.”

Na DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, apresentada sob a forma de lucro presumido (fls. 33/54) a pessoa jurídica consignou o código CNAE-Fiscal no. 63.40-1/99 – “Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas”.

Na DIPJ do exercício 2003, ano-calendário 2002, entregue sob o regime do Simples (fls. 55/58) a pessoa jurídica tem o mesmo código CNAE-Fiscal : 63.40-1/99 – “Outras atividades relacionadas a organização do transporte de cargas”.

Na DIPJ do exercício 2005, ano-calendário 2004, também entregue pelo Simples (fls. 59/78), constou o seguinte código CNAE-Fiscal: 60.26-7/01 – “Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal”, que se repetiu na DIPJ do exercício 2006, ano-calendário 2005, com opção pelo Simples (fls. 79/98), e na DIPJ do exercício 2007, ano-calendário 2006 - optante pelo Simples (fls. 99/118).

No ano-calendário 2007 foi apresentada declaração de inatividade (fls. 119).

Também foi apresentada cópia, incompleta, do contrato de franquia pactuado com a VARILOG (fls. 120/125). Na cópia apresentada não consta a data do contrato, mas, no objeto, restou consignado:

“A FRANQUIA terá como objetivo principal as atividades de: atendimento e comercialização dos produtos da FRANQUEADORA, atendimento domiciliar (coleta), armazenagem, gestão de estoque e, transporte de encomendas fracionadas/cargas convencionais/pacotes, coletadas e/ou atendidas até os Centros de Operações e Distribuição e/ou Pontos de Distribuição e Coleta designados pela FRANQUEADORA.”

A recorrente também apresentou inúmeras notas fiscais, acostadas a partir das folhas 125 até as fls. 544. Tendo em conta que o presente processo foi analisado, nesta instância de julgamento, por meio de mídia eletrônica – digitalização e/ou escaneamento – as cópias de algumas das notas fiscais não se encontram inteiramente legíveis. Algumas das notas que puderam ser visualizadas consignam no campo “descrição dos serviços”, apenas os nomes de empresas, tais como, Banco Rural S/A; Barranco Ferro e Aço; Nova Triol Finanças e Serviços, dentre outras.

Outras notas consignam as seguintes descrições:

“Prestação de serviços de envio de encomenda para CREA PR”

“Prestação de serviços de envio de encomenda sob a nota fiscal 45358 de CGR para CGB”

“Serviço de transporte aéreo de Curitiba para Brasília de 15 livros”

“Serviço de transporte de Jaraguá do Sul para Aracajú”

“Serviço de transporte de Jaraguá do Sul para Maceió”

“Serviço de transporte aéreo de Jaraguá do sul para Brasília”

“Referente a transporte rodoviário de carga da linha 44 trecho Jaraguá do Sul”

E outras ainda consignam simplesmente “prestação de serviços”

Portanto, apenas a partir dos elementos constantes dos autos não é possível concluir qual atividade pratica a empresa. Se apenas serviços de transporte ou serviços relacionados ou similares aos de despachos.

Em face das incertezas expostas voto por remeter os autos à unidade de origem para que seja providenciada diligência fiscal junto à empresa interessada, a qual deverá ser intimada a apresentar:

- (i) as vias originais das notas fiscais acostadas aos presentes autos, se necessário for, para identificação correto dos serviços nelas descritos,
- (ii) contratos de prestação de serviços pactuados com seus clientes,
- (iii) se necessário, circularizar junto aos tomadores de serviços.

Tudo no sentido de esclarecer se a atividade praticada pela empresa se refere a atividade de despachante ou, meramente, a atividade de transporte de mercadorias.

Ao final dos trabalhos deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo das verificações efetuadas, mormente no que toca à real atividade praticada pela empresa, esclarecendo-se se os serviços se relacionam ao mero transporte de cargas de mercadorias ou se relativos aos de despachante. Do relatório final deverá ser cientificada a interessada, com prova de seu recebimento nos autos para, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, manifestar-se sobre as conclusões da diligência, se assim o desejar, retornando-se, posteriormente, os presentes autos a este Colegiado para prosseguimento.

assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora